



# Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 30 de maio de 1990.

GABINETE DO PREFEITO

PL 79/90

Ofício A. J. L. n.º

094/90

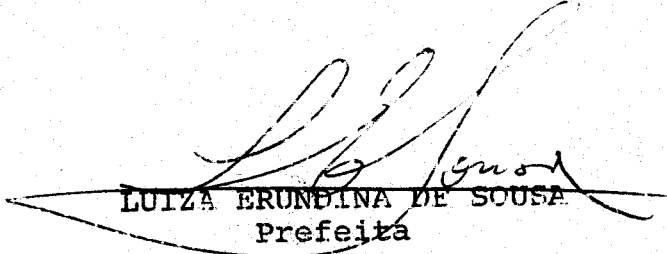
OK

Processo nº 10-001.472-90\*81

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrêgia Câmara, o incluso projeto de lei, que reorganiza a Residência Médica, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde, amplia o número de bolsas concedidas, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

  
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA  
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, cópias xerográficas de fls. 17, 35, 35vº e 36 do processo nº 10-001.472-90\*81 e da legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Eduardo Matarazzo Suplicy

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

LMBN/alb

RECEBIDO EM DT. V  
30/03/90  
17:00 horas



PROJETO DE LEI Nº ...

79

Reorganiza a Residência Médica, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde, amplia o número de bolsas concedidas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º - A Residência Médica, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde da Prefeitura do Município de São



Paulo, é reorganizada nos termos estabelecidos na presente lei.

Art. 2º - A Residência Médica constitui modalidade de ensino superior, subsequente à graduação, sob a forma de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, sob a orientação de funcionários integrantes da carreira pertinente.

Art. 3º - A participação das unidades de serviço da Secretaria Municipal da Saúde no desenvolvimento dos programas de Residência Médica será definida pelas Comissões Regionais de Ensino.

Art. 4º - Os programas de Residência Médica que venham a ser instituídos serão submetidos ao credenciamento da Comissão Nacional de Residência Médica, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 6.932, de 7 de julho de 1981.

Art. 5º - Ficam mantidos os níveis de Residência Médica R1, R2 e R3, comportando cada um o número de bolsas a seguir discriminado:

- a) R1 — 64;
- b) R2 — 64;
- c) R3 — 22.

Art. 6º - A admissão de residentes no programa dependerá de processo de seleção pública do qual poderão participar somente médicos formados por escolas de medicina re



conhecidas pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único - Somente poderão inscrever-se para vagas dos níveis R2 e R3, residentes que apresentem certidão de 1 (um) ano ou 2 (dois) anos de residência, respectivamente, respeitada a especialidade, desde que credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 7º - Os programas de Residência Médica de verão obedecer aos seguintes critérios:

I - Atendimento de carga horária de 60 (sessenta) horas semanais, no máximo, nelas incluído um plantão não excedente a 24 (vinte e quatro) horas;


II - Mínimo de 10% e máximo de 20% de sua carga horária destinadas a atividades teórico-práticas.

Art. 8º - A distribuição de bolsas para Residência Médica pelas diferentes especialidades será definida pelo Conselho de Ensino, ouvidas as Comissões de Ensino locais e regionais.

Art. 9º - Ao Médico Residente ficam assegurados:

I - Bolsa de estudo destinada a subsidiar em cargos pessoais durante o período de aperfeiçoamento profissional propiciado pela Residência;

II - 1 (um) dia de descanso semanal;



III - 30 (trinta) dias consecutivos de repouso , por ano de atividade, com acréscimo de 1/3 (um terço) no valor da bolsa;

IV - Adicional de insalubridade de valor igual ao correspondente ao cargo de Médico I;

V - Alimentação e alojamento gratuitos durante o período da residência;

VI - Licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias, com direito à prorrogação do período de bolsa de estudos por igual tempo, para cumprimento do disposto no artigo 11 desta lei;

VII - Licença paternidade de 5 (cinco) dias, com direito à prorrogação do período de bolsa de estudos por igual período, para cumprimento do disposto no artigo 11 desta lei;

VIII - Licença para tratamento de saúde, com dineito à prorrogação de bolsa de estudos, por igual tempo, pa<sup>ra</sup> cumprimento do disposto no artigo 11 desta lei;

IX - Participação em 2 (dois) Congressos anuais, sendo 1 (um), obrigatoriamente, o "Congresso Nacional dos MÉdicos Residentes", desde que aprovada pelo Conselho de Ensino da Secretaria Municipal da Saúde;

X - 13<sup>a</sup> bolsa, de valor igual ao estabelecido



no artigo 10. desta lei.

Parágrafo único - A prorrogação do período de bolsa de estudos de que trata o inciso VIII deste artigo dependerá de aprovação pelo Conselho de Ensino da Secretaria Municipal da Saúde — SMS, ouvida a Comissão Regional de Ensino.

Art. 10 - O valor da bolsa de estudo passa a ser fixado da seguinte forma:

I - 100% (cem por cento) do valor do padrão inicial de vencimento do cargo de Médico I, incluído o adicional de 50% (cinquenta por cento) pelo exercício de atividade médica e o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) correspondente à Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde;

II - Adicional, em forma de compensação, do valor equivalente à metade da importância mensal devida como contribuição previdenciária, incidente na classe da escala de salário-base, a que fica obrigado o Médico Residente por força de sua vinculação, como autônomo, ao Regime da Previdência Social, nos termos da Lei Federal nº 6.932, de 7 de julho de 1981.

Art. 11 - A interrupção da Residência Médica, em qualquer de seus níveis, por parte do Médico Residente, seja qual for a causa, ainda que justificada, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do artigo 9º



desta lei, não o exime da obrigação de completar a carga horária necessária ao aprendizado, de acordo com a Lei Federal nº 6.932, de 7 de julho de 1981.

§ 1º - A interrupção e posterior reposição da carga horária pelo Médico Residente será disciplinada pela Comissão Local de Residência Médica, de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho de Ensino da Secretaria Municipal da Saúde — SMS.

§ 2º - Fica vedada a permanência na Residência Médica por período superior a 12 (doze) meses em cada nível, bem como a recondução daquele que dela desistir, excetuando-se as hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do artigo 9º desta lei.

Art. 12 - Entre a Prefeitura e o Médico Residente não haverá vinculação empregatícia, ficando-lhe assegurados os direitos expressamente previstos nesta lei, com exclusão de qualquer outro de natureza funcional.

Art. 13 - Ao servidor municipal responsável pela orientação técnica do Médico Residente, nos termos do artigo 2º desta lei, sem prejuízo de suas atribuições normais, fica assegurada, mensalmente, Gratificação de Preceptor, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do padrão inicial da respectiva carreira.



Art. 14 - O disposto nesta lei aplica-se ac  
Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM.

Art. 15 - A bolsa de estudos atribuída aos Mê  
dicos Residentes fica complementada na forma seguinte:

I - A partir de dezembro de 1989, no valor de  
Cr\$ 1.585,84;


II - A partir de janeiro de 1990, no valor de  
Cr\$ 2.330,48;

III - A partir de fevereiro, no valor de Cr\$  
4.062,03;

IV - A partir de março, e até a data da publica  
ção desta lei, no valor correspondente à diferença entre o  
quantum estabelecido pela Lei nº 9.737, de 5 de outubro de  
1984 e o fixado no artigo 10 desta lei.

Art. 16 - As despesas com a execução desta lei  
correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suple  
mentadas se necessário.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de  
sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em es  
pecial as Leis nº 9.598, de 8 de fevereiro de 1982, nº 9.737,  
de 5 de outubro de 1984 e nº 10.222, de 15 de dezembro de  
1986.

  
LMBN/mag.





## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei objetiva reorganizar a Residência Médica e ampliar o número de bolsas concedidas na área, dando, a respeito, providências correlatas.

A Residência Médica, havida como fundamental instrumento de formação do profissional a que se destina, foi criada na Prefeitura do Município de São Paulo há alguns anos, inicialmente restrita ao Hospital do Tatuapé, estendendo-se, ao depois, aos Hospitais Menino Jesus, Vila Nova Cachoeirinha e Jabaquara.

Dentre as diversas modalidades de especialização do profissional médico, a Residência é considerada, tanto pelas entidades representativas da área da saúde como pelos Conselhos Profissionais e educadores, como a melhor e mais completa forma de especialização, o que justifica sua manutenção e ampliação no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde.

Ao lado dessa inquestionável importância, merece ser lembrado o disposto no artigo 200 da Constituição Federal, assim redigido:

"Ao sistema único de saúde compete, além de ou-



tras atribuições, nos termos da lei:

.....  
III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde."

Diante dos motivos apontados, tornou-se de todo conveniente a reorganização, na esfera municipal, do programa de Residência Médica, de molde a adequá-lo aos reclamos da realidade atual, atendido, ainda, o texto constitucional.

Para tal fim foi elaborado o presente projeto de lei, que segue à consideração dessa Augusta Casa.

A mensagem, resguardando as facetas do programa que merecem permanecer tal qual se desenvolvem atualmente, procurou inovar em outros aspectos, sempre com o intuito de melhor estruturar a Residência Médica.

Nessa direção, a mensagem cuida de contemplar o caráter de aprendizado e de trabalho que há de direcionar o programa, bem como de firmar direitos e deveres dos residentes.

A necessidade desse detalhamento resulta da própria natureza das tarefas desenvolvidas pelo Médico Residente, que ao cumprir a extensa carga de 60 horas semanais, contribui sobremodo para a melhoria do atendimento da população.

Mantida a Residência Médica como modalidade de ensino superior, subsequente à graduação, o projeto propõe o



aumento do número das bolsas de estudos concedidas, fixando-o em 150.


Essa ampliação contribuirá, sem sombra de dúvidas, para o aprimoramento dos serviços médicos oferecidos à população. Com esse mesmo objetivo, e no afã de recompensar de modo mais digno os serviços prestados pelos Residentes, o valor da bolsa será aumentado, na forma do disposto no artigo 10 do projeto.

A propositura prevê, ainda, a participação no tema das Comissões Regionais de Ensino e do Conselho de Ensino.

Finalizando, é de ser ressaltado que a reestruturação da Residência Médica é fundamental para que a Secretaria Municipal de Saúde - SMS continue a servir aos interesses da formação profissional na área médica e da melhoria da qualidade dos serviços prestados à população.

Com essas considerações, submeto a presente mensagem ao exame dessa Augusta Casa, no aguardo de aprovação.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

  
LMBN/alb

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 192/90 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 79/90.

Projeto de lei, de iniciativa da Senhora Prefeita, visa reorganizar a Residência Médica, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde e ampliar o número de bolsas concedidas.

A propositura amplia o número de bolsas de 132 para 150, bem como, o valor fixado de cada bolsa é alterado para maior, gerando um "custo adicional, mensal, a preços de fev./90, estimado em NCz\$ 1.255.437,54". Ante o exposto, salientamos que o Secretário das Finanças do Município (fls.14 do proc.) sugeriu fosse colhida "a prévia manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento, quanto à disponibilidade de recursos orçamentários". Não há, contudo, no processo referida informação, sendo certo que o artigo 159, parágrafo único e inciso I, da Constituição Federal, prevê que a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da administração direta só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (v.art. 142, parágrafo único e inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo).

A matéria encontra amparo no artigo 13, inciso XIII e art. 37, parágrafo 2º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 24.04.90.

GILBERTO NASCIMENTO - Presidente

ARSELINO TATTO - Relator

PEDRO DALLARI

HENRIQUE PACHECO

USHITARO KAMIA

WALTER FELDMAN

WALTER ABRAHÃO

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 252 /90 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI 79/90.

---

De autoria do Executivo Municipal, o presente projeto visa a reorganização da Residência Médica no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde.

Consta do processo parecer pela legalidade da Doutra Comissão de Constituição e Justiça.

Quanto ao mérito concordamos com as razões apontadas pela nobre Sra. Prefeita de adequação da Residência Médica baseada nos novos preceitos da Constituição da República. Além disso o projeto ao aumentar o número das bolsas de estudos e aumentar o seu valor contribui para o aprimoramento dos serviços de saúde prestados à população.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes  
em 09. de maio de 1990.

AURELINO SOARES DE ANDRADE - Presidente  
MAURICIO FARIA - Relator  
EDER JOFRE  
NELSON GUERRA  
BIRO-BIRO

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 301/90 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI 079/90.

A presente proposição, de iniciativa do Executivo Municipal, objetiva reorganizar a residência Médica, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

A Egrégia Comissão de Constituição e Justiça opinou pela legalidade da matéria apresentada (fls.23). A Douta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, ao analisar o mérito da proposição, manifestou-se favoravelmente à mesma (fls.24).

A Residência Médica, que constitui modalidade de ensino de pós-graduação, é regulado pela Lei Federal nº 6.932, de 07 de julho de 1981. O Projeto de Lei sob análise, observa as normas da lei federal e padroniza os procedimentos básicos a serem seguidos, pela rede municipal de saúde, para a realização da mesma. Esta padronização obedece aos parâmetros recomendados pelos maiores especialistas da área médica.

A reorganização proposta, corretamente, inova ao conferir ao médico residente inúmeros direitos sociais previstos na Constituição Federal e ao garantir ao preceptor do residente o recebimento de gratificação pelo desempenho de sua atividade de orientação técnica.

Cumprе ressaltar que a complementação da bolsa de estudo e a ampliação do número de bolsas de residência médica no município, passando esta de 132 para 150, são medidas que vêm de encontro à correta política de valorização profissional dos servidores públicos municipais e de uma efetiva melhoria dos serviços e ações de saúde desenvolvidos pelo Poder Público municipal.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 22 de maio de 1990.

Luiz Carlos Moura - Presidente

Adriano Diogo - Relator

Aldo Rébello

Tereza Lajolo

Valfredo Ferreira Silva

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 398/90 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE  
O PROJETO DE LEI Nº 79/90.

O projeto de lei em questão, de autoria do Executivo, visa reorganizar a Residência Médica, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, e amplia o número de bolsas concedidas.

A propositura objetiva aumentar o número de bolsas, de 132 para 150, e inclui gratificação e adicional ao valor da bolsa. Desse modo, de acordo com informações da Secretaria de Finanças constantes no processo, no mês de fevereiro deste ano a situação proposta implicaria em elevação de 32,28% no valor da bolsa.

Quanto ao aspecto financeiro, tendo em vista que as despesas para execução da propositura correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, nada há a opor.

Sala da Comissão de Finanças e orçamento, em 08 de junho de 1.990.

Arnaldo Madeira - Presidente  
Jamil Achoa - Relator  
Devanir Ribeiro  
Maria C. Tita Dias  
Francisco Whitaker  
Albertino Nobre  
Antonio Carlos Caruso